



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

Pregão Eletrônico Nº PE/01/030524/GOV

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO EM PROGRAMA DE RÁDIO FM/WEB E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, COMPREENDENDO A DIVULGAÇÃO DOS ATOS, FATOS E CONTEÚDOS INFORMATIVOS VIA BLOG E REDES SOCIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

03/06/2024 ÀS 09H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Reriutaba– Setor de Licitação

PLATAFORMA:

<https://compras.m2atecnologia.com.br>

RECORRENTE:

GEPLAM ASSESSORIA LTDA - CNPJ/MF: 40.935.171/0001-27

RECORRIDA:

**MARIA FERNANDA AZEVEDO PERES
Agente de Contratação/Pregoeira**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA CNPJ/MF: 40.935.171/0001-27**, por meio de peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma: <https://compras.m2atecnologia.com.br>

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."



Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que

está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou a posição no certame da empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.935.171/0001-27;**

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **GEPLAM ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.935.171/0001-27**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

- a) A recorrente alega em síntese que foi de forma equivocada e erronêa, declarada **INABILITADA**, alegando que a recorrente havia descumprido as exigências habilitatórias, no tocante a qualificação técnica referente ao LOTE I, o que suscitou em um **INJUSTO JULGAMENTO**, e consequentemente descumprindo com os princípios basilares das licitações;

Requer a Recorrente:

- b) Que se dê provimento ao presente pleito recursal, a fim de que possa modificar a decisão combatida, **HABILITANDO** a empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA**, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº. **PE/01/030524/GOV** do Município de Reriutaba/CE, com a participação da recorrente.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei



14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Microempresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, assim como o atendimento a todas as exigências referentes a proposta de preços. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

É importante informar que, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..*" (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

a) A recorrente alega em síntese que foi **INABILITADA** indevidamente e que enviou sua documentação em estrita consonância com o que é exigido, razão pela qual sua **inabilitação** se torna uma afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Assim dispõe o edital sobre as exigências em relação ao atestado de capacidade técnica:

7.5.Exigências quanto à qualificação TÉCNICA

7.5.1.Comprovação de aptidão para a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado que configure a licitante como contratada.

7.5.1.1.Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

7.5.1.1.1.O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se à execução de serviços no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente.

7.5.1.1.2.Deverá haver comprovação da execução de serviço indicando no(s) atestado(s), relativos ao objeto proposto.

7.5.1.1.3.Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

7.5.1.1.4.O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome e assinatura do responsável emissor, e ainda o cargo e telefone para contato.

7.5.1.1.5.A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato ou nota fiscal que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Assim a recorrente apresentou seus atestados de capacidade técnica:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI
UNIÃO E COMPROMISSO

2023 - 2024

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA**, CNPJ: **40.935.171/0001-27**, com sede na Rua Duarte Holanda, nº 550, APT. 202 – A, Centro, Pacoti/CE, CEP: 62.770-000, Executou para esta Câmara Municipal, com responsabilidade e competência, os seguintes serviços, conforme o **Contrato nº 002/2023.01, 1º Termo de Aditivo e Pregão Eletrônico nº 002/2023-SRP**.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO ONLINE EM ÁUDIO E VÍDEO; SONORIZAÇÃO; FOTOGRAFIA DIGITAL E SOCIAL MEDIA, OBJETIVANDO A DIVULGAÇÃO DAS REUNIÕES, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES, BEM COMO DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Prestação de serviços de gravação e transmissão ao vivo pela Internet, para ambientes internos e externos, das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e eventos promovidos pela Câmara Municipal.	SERVIÇO	31
2	Prestação de serviços fotográficos das sessões ordinárias, fotográficos extraordinárias, solenes e eventos promovidos pela câmara municipal.	SERVIÇO	31
3	Prestação de serviços de reportagem, através de profissional técnico qualificado, para atuar nas sessões ordinárias, solenes e demais eventos promovidos pela câmara municipal.	HORA	62
4	Prestação de serviços para manutenção do conteúdo do site nas redes sociais do Instagram e Facebook da Câmara Municipal, realizando diariamente as atualizações necessárias dos eventos, sessões, ações e demais conteúdos exigidos pela lei de acesso à informação, bem como a gestão de tráfego e de segurança na web de páginas oficiais da Câmara Municipal de Aracati, tais como: Facebook,	MÊS	07

Rua Cel. Alexanzito nº 448 – Centro – CEP: 62800-000 - Aracati / Ceará

CNPJ nº 06.579.478/0001-02 - E-mail: cmaracati.ce@gmail.com – Fone: (88) 3421-1144 / 3421-2435

Agora vejamos as especificações dos itens do Lote 01, a qual a recorrente foi declarada Inabilitada:

GRUPO I – ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE SPOTS EM RÁDIO							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	TIPO DE COTA
1	SPOTS PARA DIVULGAÇÃO EM RÁDIO FM/WEB COM DURAÇÃO DE 30" (TRINTA SEGUNDOS)	12190420	MÊS	12	3.240,00	38.880,00	AMPLA PARTICIPAÇÃO
2	SPOTS PARA DIVULGAÇÃO EM RÁDIO FM/WEB COM DURAÇÃO DE 60" (SESSENTA SEGUNDOS)	12190510	MÊS	12	1.893,33	22.719,96	
3	TESTEMUNHAL EM RÁDIO FM/WEB COM DURAÇÃO DE ATÉ 5 (CINCO) MINUTOS	12190570	MÊS	12	3.943,33	47.319,96	
VALOR ESTIMADO DO GRUPO I						108.919,92	

Handwritten signature



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Ao reanalisarmos o **atestado de capacidade técnica** apresentado pela empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA CNPJ/MF: 40.935.171/0001-27**, bem como a sua peça recursal, verifiquei conter justificativa plausível para que seja modificada a decisão anteriormente proferida, pois como se vê, **após as devidas explicações da recorrente, a compatibilidade do atestado apresentado é flagrante ao se comparar com os itens do Lote 01 que inabilitou a recorrente.**

É imperioso informar que no objeto do atestado e respectivos itens apresentados consta a execução de serviço similar compatível com os itens arrematados, pois, os termos "**gravação e transmissão ao vivo na internet**" e "**serviços de jornalismo e sistema de som, além das redes sociais**", são suficientes para comprovar compatibilidade com os itens arrematados.

Portanto, a decisão deve ser reformulada para que o princípio da legalidade do procedimento administrativo aliado ao princípio do julgamento objetivo seja cumprido em obediência aos ditames legislativos.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante empresa, **GEPLAM ASSESSORIA LTDA, CNPJ/MF: 40.935.171/0001-27**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **PROCEDENTE**, reformulando a decisão pretérita para que a recorrente seja recolocada ao posto de **HABILITADA**, com o devido retorno aos autos do sistema eletrônico para os procedimentos legais.

Reriutaba-CE, 25 de junho de 2024.


MARIA FERNANDA AZEVEDO PERES
Agente de Contratação/Pregoeira